SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275730 - MA (2026/0208424-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	BEATRIZ MARTINS DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	ANA RITA BOTAO CARVALHO
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO PALHANO SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO ALBERTO PEREIRA PIMENTA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - MA004059
		GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: trata-se de ação ajuizada por Beatriz Martins de Andrade e outros em face da Universidade Federal do Maranhão - UFMA em que objetivam a anutenção da remuneração das funções comissionadas instituídas pela Portaria MEC n. 474/87. O pleito foi julgado extinto sem resolução de mérito.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação dos Autores.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculadas no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

5. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA60321233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c1cf92d-64ea-4f7a-96ee-86509d2b9271

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60321233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c1cf92d-64ea-4f7a-96ee-86509d2b9271

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275730 - MA (2026/0208424-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	BEATRIZ MARTINS DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	ANA RITA BOTAO CARVALHO
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO PALHANO SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO ALBERTO PEREIRA PIMENTA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - MA004059
		GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: trata-se de ação ajuizada por Beatriz Martins de Andrade e outros em face da Universidade Federal do Maranhão - UFMA em que objetivam a anutenção da remuneração das funções comissionadas instituídas pela Portaria MEC n. 474/87. O pleito foi julgado extinto sem resolução de mérito.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação dos Autores.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz das teses veiculadas no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

5. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

6. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59908293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: 363b5304-37f9-4ca2-9ee9-1d7ae36b460a

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0045286-03.2014.4.01.3700, assim ementado (fls. 429-430):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO PARCELA INCORPORADA COM BASE NA PORTARIA 474/MEC. REAJUSTE APENAS EM REVISÃO GERAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
>
> 1. Sentença proferida sob a égide do CPC/2015, não estando sujeita à remessa necessária, pois a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do novo CPC.
>
> 2. Trata-se de ação ordinária foi ajuizada por servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão, objetivando a manutenção das funções comissionadas incorporadas nos exatos moldes em que eram pagos antes da determinação pela Administração de diminuição da rubrica bem como que seja sustado qualquer ato tendente à reposição ao erário daí decorrente.
>
> 3. A sentença recorrida não acatou a tese de ofensa à coisa julgada, tendo em vista a existência de ações que asseguraram aos autores a percepção de quintos incorporados com base na Lei 7.596/87 e na Portaria 474/MEC e a inclusão da Gratificação de Estímulo à Docência- GED na base de cálculos dos quintos incorporados, extinguindo a ação sem resolução do mérito.
>
> 4. No entanto, neste caso, o ato administrativo que determinou a redução das parcelas de quintos decorre de orientação do Relatório de Auditoria Especial, promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em que se constatou a ilegalidade nos reajustes das parcelas incorporadas, porque promovidas de acordo com o reajuste das remunerações do cargo, e não pela revisão geral como estabelece o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/97.
>
> 5. Não induz a coisa julgada a existência de ações que asseguraram aos autores a percepção de quintos incorporados com base na Lei 7.596/87 e na Portaria 474/MEC, assim como a inclusão da Gratificação de Estímulo à Docência-GED na base de cálculos da vantagem, porquanto não houve determinação nos julgados para que a parcela fosse calculada com base nos aumentos promovidos pelos planos de carreira dos servidores em leis supervenientes.
>
> 6. Sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou o entendimento de que o art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, nos casos de interpretação errônea de lei, afastando a exigibilidade de restituição ao erário também nos casos em que o pagamento ocorre por erro operacional (Temas 531 e 1.009).
>
> 7. Não há que se falar em reposição ao erário na espécie, em observância à modulação dos efeitos no referido julgado, considerando-se a data de distribuição destes autos na primeira instância, bem como porque o pagamento de parcelas indevidas ocorreu por erro de interpretação de lei ou por operacional da Administração, com a demonstração da boa-fé dos autores.
>
> 8. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da ação, já considerada a proporcionalidade da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC.
>
> 9. Apelação da parte autora parcialmente provida, para que não sejam restituídos pelos autores as parcelas recebidas de boa fé, nos termos do item 7.

Documento eletrônico VDA59908293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: 363b5304-37f9-4ca2-9ee9-1d7ae36b460a

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos (fls. 495-496):

a) art. 62, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 – a incorporação e sua base de cálculo decorrem do referido dispositivo;

b) art. 3º da Lei n. 8.911/1994 – a incorporação e sua base de cálculo decorrem do referido dispositivo;

c) art. 15 da Lei n. 9.527/1997 – interpretação sobre reajuste apenas em revisão geral, afirmando tratar-se de controvérsia de subsunção e interpretação normativa;

d) Lei n. 9.678/1998 – a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) integra a remuneração do cargo de origem e deve compor a base de cálculo das funções comissionadas incorporadas/VPNI, com referência ao art. 5º;

e) Portaria MEC 474/1987 – parâmetro recepcionado para a fixação da base de cálculo das funções comissionadas incorporadas.

Ao final, requer: o conhecimento do agravo em recurso especial; o provimento para destrancar o recurso especial e determinar seu regular processamento; superado o juízo de admissibilidade, o julgamento do mérito do recurso especial para reconhecer que a GED integra a base de cálculo das funções comissionadas incorporadas/VPNI (fls. 498-499).

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 489-492), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 494-499).

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada por Beatriz Martins de Andrade e outros em face da Universidade Federal do Maranhão - UFMA em que objetivam a anutenção da remuneração das funções comissionadas instituídas pela Portaria MEC n. 474/87. O pleito foi julgado extinto sem resolução de mérito (fls. 316-319).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação "para que não seejam restituídos pelos autores as parcelas recebidas de boa fé" (fls. 414-432).

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 489-492).

Documento eletrônico VDA59908293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: 363b5304-37f9-4ca2-9ee9-1d7ae36b460a

Contudo, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, **à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório**.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame **prescindiria** da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

> [...]
> 5. **A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída.** O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)
>
> [...]
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]

Documento eletrônico VDA59908293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: 363b5304-37f9-4ca2-9ee9-1d7ae36b460a

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 430), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59908293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: 363b5304-37f9-4ca2-9ee9-1d7ae36b460a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.275.730 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0208424-0

Número de Origem:
00452860320144013700 452860320144013700

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: BEATRIZ MARTINS DE ANDRADE
AGRAVANTE	: ANA RITA BOTAO CARVALHO
AGRAVANTE	: RAIMUNDO NONATO PALHANO SILVA
AGRAVANTE	: ANTONIO ALBERTO PEREIRA PIMENTA
ADVOGADOS	: JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - MA004059
	GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60316527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:52:48
Código de Controle do Documento: 397975d9-6ace-4252-98ba-350b86d8f90f

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:52:48
Código de Controle do Documento: 397975d9-6ace-4252-98ba-350b86d8f90f